



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721073/2014-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.008 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2022
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do vencido, vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que rejeitava a conversão em diligência. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

(documento assinado digitalmente)

GIOVANA PEREIRA DE PAIVA LEITE – Redatora do voto vencedor

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

..

Relatório

Trata-se de retorno dos autos a esta Turma Ordinária determinada pelo Acórdão nº 9101-004.553 da 1ª Turma da CSRF (e-fls. 1289 a 1348), que (i) conheceu do recurso especial da Contribuinte e negou-lhe provimento; e (ii) conheceu do Recurso Especial da Fazenda

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721073/2014-51

Nacional e, no mérito, deu-lhe provimento, com retorno ao colegiado de origem para apreciação dos demais argumentos apresentados em recurso voluntário contra as exigências de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas. Em Despacho de encaminhamento (e-fl. 415), assim resumiu a Unidade de Origem sobre o litúgio:

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ (2917) e CSLL (2973), período de apuração 2009, e multa isolada (1632 e 1649), períodos de apuração 01, 02, 03, 06, 08 e 09 e 12/2009.

O AI foi impugnado, cujo julgamento da DRJ foi pela improcedência da impugnação e manutenção do lançamento (fls. 714 a 723).

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, ao qual foi dado provimento parcial, para afastar as multas exigidas isoladamente (fls. 735 a 760 e 861 a 881).

Intimada da decisão, a PFN interpôs Recurso Especial de divergência. Despacho do CARF deu seguimento ao recurso da PFN (fls. 883 a 927 e 931 a 935).

Intimado das decisões o contribuinte opôs Embargos de Declaração e Contrarrazões ao Recurso Especial da PFN. Despacho do CARF rejeitou os Embargos do contribuinte (fls. 1061 a 1064).

Ciente do despacho o contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 1072 a 1097), o qual foi admitido PARCIALMENTE, conforme despacho fls. 1179 a 1189.

Do despacho que admitiu parcialmente seu Recurso Especial, o contribuinte apresentou Agravo (fls. 1197 a 1205). Despacho do CARF negou provimento ao Agravo, fls. 1250 a 1258, retornando o processo para ciência ao contribuinte.

Ocorre que antes de dar ciência do despacho que não admitiu os Agravos do contribuinte, necessário se faz informar o Recurso Especial admitido parcialmente, e para tanto deve ser analisado se há valores que devem ser imediatamente cobrados, ou se todo o CT está suspenso pelo Recurso Especial que foi admitido parcialmente.

Encaminhado à EACI para verificação dos valores suspensos para julgamento do Recurso Especial do contribuinte, aquela equipe enviou para a Fiscalização e o processo retornou com a Informação Fiscal de fls. 1265.

Segundo a informação fiscal está suspenso para julgamento do Recurso Especial do contribuinte os códigos de IRPJ 2917, e CSLL 2973, lançamento de ofício, e devem ser cobrados os valores das multas por não recolhimento da estimativa IRPJ, código 1632 e CSLL, código 1649. No entanto, os valores das multas por não recolhimento da estimativa IRPJ, código 1632 e CSLL, código 1649, estão suspensos para julgamento do Recurso Especial da PFN, uma vez que estes valores haviam sido exonerados pelo acórdão que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721073/2014-51

Desta forma foi informado o sistema, conforme extrato de fls. 1267 a 1269, e intimado o contribuinte para ciência do Despacho que negou provimento ao Agravo do contribuinte, confirmando a admissão parcial do Recurso Especial do contribuinte, com ciência em 09/07/2019, fls. 1270 a 1272.

O processo foi encaminhado ao CARF para julgamento do Recurso Especial do Procurador, das Contrarrazões do contribuinte, e do Recurso Especial do contribuinte admitido parcialmente.

Retornou com Acórdão n.º 9101-004.553, fls. 1289 a 1348, que conheceu do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, deu-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação dos demais argumentos apresentados em recurso voluntário contra as exigências de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas. O Recurso Especial do contribuinte foi conhecido, mas lhe foi negado provimento.

Intimado da decisão, com ciência em 23/01/2020, fls. 1357 a 1359, apresentou, tempestivamente em 28/01/2020, Embargos de declaração, fls. 1363 a 1368.

Encaminhado para julgamento dos Embargos, o processo retornou com Despacho de admissibilidade, fls. 1398 a 1403, que REJEITOU os embargos opostos pelo sujeito passivo, O contribuinte foi intimado da decisão, com ciência em 30/04/2020, fls. 1410 a 1414.

Desta forma, os débitos para os quais o Recurso Especial do contribuinte não foram providos, foram desmembrados para o processo aberto PAF n.º 16682.720394/2020-86 para cobrança.

Conforme decisão do acórdão que julgou o Recurso Especial da Fazenda Nacional, os autos do presente processo deverão ser devolvidos ao tribunal a quo (CARF) para apreciação dos argumentos apresentados em Recurso Voluntário contra as exigências de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa.

No julgamento de 16 de maio de 2017, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário pelo Acórdão 1301002.426 desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, para afastar as multas exigidas isoladamente (e-fls. 861 a 881), decisão assim ementada :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

DESPESA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. COBERTURA DE DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO DE TERCEIRO. TRATAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

É inadmissível que se dê o tratamento de prejuízo fiscal à contribuição correlata à obrigação de cobrir déficit previdenciário de entidade fechada de previdência privada complementar, criada pela recorrente. Prejuízo, como se sabe, resulta da diferença a favor das despesas, quando estas superam as receitas, ao passo que a contribuição em

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721073/2014-51

referência constitui pagamento de obrigação contratada. Nesse sentido, tratando-se, como efetivamente se trata, de despesa, seu aproveitamento para fins fiscais, reduzindo o IRPJ e a CSLL, curva-se ao regime de competência. Na forma do artigo 6º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/1977, a inobservância a esse regime só empresta fundamento para lançamento de tributo ou diferença de tributo caso acarrete (i) postergação do pagamento do tributo para exercício posterior àquele em que seria devido, ou (ii) redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. ENTREGA DE PER/DCOMP. PROCEDIMENTO.

Nos termos do art. 170 do CTN, para efeito de extinção do crédito tributário, a compensação deve ser autorizada por lei e os créditos contra a Fazenda Pública devem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos e deverá ser realizada mediante a entrega de PER/DCOMP, nos termos do §1º art. 74 da lei. 9.430/96.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENS AIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DA MULTA DE OFÍCIO E DA MULTA ISOLADA. *A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105).*

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

As multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis à incidência de juros de mora à taxa Selic.

A decisão foi revertida pelo Acórdão nº 9101-004.553, 03 de dezembro de 2019, da 1ª Turma da CSRF nestes autos (e-fls. 1289 a 1348) em apreciação de Recurso Especial da PGFN. Assim dispôs o voto vencedor no acórdão ciado, delimitando a matéria a ser apreciada por esta Turma Ordinária – sobre alegado (pela Recorrente) *erro na metodologia de cálculo da multa isolada:*

(...)

Por tais razões, deve ser revertido o entendimento expresso no acórdão recorrido, afirmando-se válida a exigência das multas isoladas concomitantemente com a multa proporcional aplicada sobre os débitos de IRPJ e CSLL não recolhidos no ajuste anual.

A Contribuinte, porém, ressalta que há erro na metodologia de cálculo da multa isolada pois o auto de infração aplicou a multa isolada sobre os valores acumulados das estimativas de janeiro a dezembro, ocasionando

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721073/2014-51

uma sobreposição de multas, e observa que erro semelhante teria sido retificado no julgamento do processo administrativo n.º 16682.720878/2013-84, apresentando planilha com recálculo dos valores apurados pela Fiscalização.

Referida alegação constou de seu recurso voluntário, como se vê às e-fls. 754/755, mas não foi apreciada pelo Colegiado a quo, em razão da objeção manifestada à exigência cumulativa das penalidades. Com seu afastamento, portanto, impõe-se o retorno dos autos àquela instância para apreciação dos argumentos subsidiários deduzidos em recurso voluntário contra a as multas isoladas aqui exigidas.

Assim, deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN, quanto a esta matéria, mas com retorno ao Colegiado a quo.

Conclusão

O presente voto, portanto, é no sentido de :

¶ CONHECER do recurso especial da Contribuinte, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO;

¶ CONHECER do recurso especial da PGFN e DAR-LHE PROVIMENTO, mas com retorno ao Colegiado a quo para apreciação dos demais argumentos apresentados em recurso voluntário contra as exigências de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

Voto vencido

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

Trata-se de retorno dos autos a esta Turma Ordinária determinada pelo Acórdão n.º 9101-004.553 da 1ª Turma da CSRF (e-fls. 1289 a 1348), que (i) conheceu do recurso especial da Contribuinte e negou-lhe provimento; e (ii) conheceu do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, deu-lhe provimento, com retorno ao colegiado de origem para apreciação dos demais argumentos apresentados em recurso voluntário contra as exigências de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

O Recurso Voluntário (e-fls. 754/756) que ora se reexamina, no que se refere ao lançamento de multas isoladas, assim dispôs :

Destaque-se, nesta toada, que o Superior Tribunal de Justiça entende que a multa de ofício aplicada pelo Fisco em virtude da ocorrência do fato gerador, quando do encerramento do ano-calendário, absorve a multa isolada sobre as estimativas, sendo impossível sua concomitância. Observe-se:

(...)

Não bastasse o exposto acima, verifica-se no presente caso a realização de ilegítima sobreposição de multas isoladas. Explique-se:

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721073/2014-51

Para se calcular o IRPJ a pagar na estimativa de determinado mês o contribuinte deve abater o imposto devido no mês anterior, este que, por sua vez, já havia levado em conta a apuração do mês antecedente e assim sucessivamente.

Em termos práticos, ao preencher a Ficha 11 da DIPJ, o contribuinte deve transportar o somatório das linhas 02 a 04 de um mês para a linha 07 da estimativa do mês seguinte. Ressalte-se, por absolutamente oportuno, que o valor abatido em determinado mês não é o imposto pago no mês anterior, mas sim o imposto que foi apurado, independentemente do pagamento.

Assim, para se calcular o valor a pagar a título de estimativa mensal e, em seguida, se aplicar o valor da multa isolada, o Fisco deve diminuir do IRPJ apurado em determinado mês todas as deduções admitidas pela legislação, inclusive o imposto apurado no mês antecedente, e não apenas aquele pago.

O mesmo raciocínio demonstrado para o IRPJ acima deve ser aplicado à CSLL, que também foi apurada com base em balancetes de suspensão e redução, conforme se verifica na DIPJ do período.

Ocorre que o Fisco, desconsiderando a metodologia explicada acima, deduziu da base de cálculo da multa isolada apenas o valor do IRPJ pago, fazendo incidir sobre o imposto apurado que, por sua vez, já havia sofrido a aplicação da multa.

Não há dúvidas que tal metodologia é absurda, levando a uma apuração de multas em cascata, vez que caso o contribuinte cometa um equívoco em janeiro de determinado ano-calendário, inevitavelmente irá comprometer a apuração das estimativas de todos os meses seguintes, ainda que não seja apurado recolhimento a menor de tributo.

Constata-se, com base no exposto acima, que a aplicação da multa isolada sobre as estimativas recalculadas cumulada com a multa proporcional ao imposto devido lançado supera, e muito, o valor da obrigação principal.

Ora, enquanto o valor referente ao suposto tributo devido, com juros de mora, somou o montante de r\$ 80.555.742,70 (oitenta milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), as multas alcançaram a estratosférica quantia de r\$ 142.124.482,79 (centos e quarenta e dois milhões cento e vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos).

isso mesmo! fazendo uma análise global, verifica-se a aplicação, no presente caso, de cláusula penal de 258% (duzentos e cinquenta e oito por cento) do valor de crédito tributário, que, no mínimo, se configura como verdadeiro abuso do direito de punir.

Diante deste panorama assombroso, o vício do "bis in idem" punitivo em si perde até mesmo o foco principal que recai sobre a evidente situação confiscatória constituída.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721073/2014-51

O Recurso Voluntário foi julgado, ao qual foi dado provimento parcial pelo Acórdão 1301002.426 desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, para afastar as multas exigidas isoladamente (e-fls. 861 a 881), decisão assim ementada :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

DESPESA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. COBERTURA DE DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO DE TERCEIRO. TRATAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

É inadmissível que se dê o tratamento de prejuízo fiscal à contribuição correlata à obrigação de cobrir déficit previdenciário de entidade fechada de previdência privada complementar, criada pela recorrente. Prejuízo, como se sabe, resulta da diferença a favor das despesas, quando estas superam as receitas, ao passo que a contribuição em referência constitui pagamento de obrigação contratada. Nesse sentido, tratando-se, como efetivamente se trata, de despesa, seu aproveitamento para fins fiscais, reduzindo o IRPJ e a CSLL, curva-se ao regime de competência. Na forma do artigo 6º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/1977, a inobservância a esse regime só empresta fundamento para lançamento de tributo ou diferença de tributo caso acarrete (i) postergação do pagamento do tributo para exercício posterior àquele em que seria devido, ou (ii) redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. ENTREGA DE PER/DCOMP. PROCEDIMENTO.

Nos termos do art. 170 do CTN, para efeito de extinção do crédito tributário, a compensação deve ser autorizada por lei e os créditos contra a Fazenda Pública devem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos e deverá ser realizada mediante a entrega de PER/DCOMP, nos termos do §1º art. 74 da lei. 9.430/96.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DA MULTA DE OFÍCIO E DA MULTA ISOLADA. A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

As multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis à incidência de juros de mora à taxa Selic.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721073/2014-51

A decisão foi revertida pelo Acórdão n.º 9101-004.553 da 1ª Turma da CSRF nestes autos (e-fls. 1289 a 1348) em apreciação de Recurso Especial da PGFN. Assim dispôs o voto vencedor no acórdão ciado, delimitando a matéria a ser apreciada por esta Turma Ordinária – sobre alegado (pela Recorrente) *erro na metodologia de cálculo da multa isolada*:

(...)

Por tais razões, deve ser revertido o entendimento expresso no acórdão recorrido, afirmando-se válida a exigência das multas isoladas concomitantemente com a multa proporcional aplicada sobre os débitos de IRPJ e CSLL não recolhidos no ajuste anual.

A Contribuinte, porém, ressalta que há erro na metodologia de cálculo da multa isolada pois o auto de infração aplicou a multa isolada sobre os valores acumulados das estimativas de janeiro a dezembro, ocasionando uma sobreposição de multas, e observa que erro semelhante teria sido retificado no julgamento do processo administrativo n.º 16682.720878/2013-84, apresentando planilha com recálculo dos valores apurados pela Fiscalização.

Referida alegação constou de seu recurso voluntário, como se vê às e-fls. 754/755, mas não foi apreciada pelo Colegiado a quo, em razão da objeção manifestada à exigência cumulativa das penalidades. Com seu afastamento, portanto, impõe-se o retorno dos autos àquela instância para apreciação dos argumentos subsidiários deduzidos em recurso voluntário contra a as multas isoladas aqui exigidas.

Assim, deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN, quanto a esta matéria, mas com retorno ao Colegiado a quo.

Conclusão

O presente voto, portanto, é no sentido de :

¶ CONHECER do recurso especial da Contribuinte, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO;

¶ CONHECER do recurso especial da PGFN e DAR-LHE PROVIMENTO, mas com retorno ao Colegiado a quo para apreciação dos demais argumentos apresentados em recurso voluntário contra as exigências de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 162 e ss);

- No ano-calendário de 2009 a empresa é optante pelo regime de tributação do Imposto de Renda com base no lucro real anual, conforme se observa em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2010/2009, original, transmitida em 28/06/2010, sob o no 000637576 (e-fls. 108/149);

- Intimou-se, por meio do Termo de Verificação Fiscal n.º 3 (TIF-3), item 4, o contribuinte a apresentar as memórias de cálculo, contemplando as rubricas contábeis que compuseram a receita bruta, referente aos meses do ano-calendário de 2009 em que a apuração do IRPJ se deu com base na receita bruta mensal.

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721073/2014-51

- Observou-se que o contribuinte, no ano-calendário de 2009, apurou as estimativas mensais de IRPJ e de CSLL com base em balancetes de suspensão/redução nos meses janeiro, fevereiro, março, agosto e setembro, e com base na receita bruta e acréscimos nos meses de abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro (e-fls. 118 e ss).

- As memórias de cálculo, contemplando as rubricas contábeis que compuseram a receita bruta, referente aos meses do ano-calendário de 2009 em que a apuração do IRPJ se deram com base na receita bruta mensal, podem ser visualizadas nas planilhas RECEITA BRUTA IR e RECEITA BRUTA CS (TIF-3 e TRF - Resposta - MEMORIA RECEITA BRUTA) (e-fl. 60).

- O contribuinte entendeu utilizar-se dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados no final do ano-calendário de 2008, mediante procedimento irregular de compensação (haja vista, a não utilização de DCOMP), para reduzir indevidamente os valores das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, apurados em balancetes de suspensão/redução, no ano-calendário de 2009.

- O próprio contribuinte em sua resposta informou que a compensação dos tais créditos tributários foi efetuada contabilmente sem a utilização de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP (TIF-3 e TRF - Resposta - NOTA DE ESCLARECIMENTOS [fl.5]). De fato, nenhuma DCOMP de titularidade do contribuinte, com período de apuração compreendido entre jan/2008 e dez/2008, foi localizada nos sistemas da RFB, embora tal formalidade essencial esteja expressamente prevista na legislação (art. 74, §1º da Lei n.º 9.430/96).

A compensação de débitos e créditos tributários do mesmo sujeito passivo perante a Receita Federal do Brasil deve ser feita, portanto, mediante a entrega de declaração de compensação (art. 74 e parágrafos da Lei n.º 9.430/96). Em outras palavras, a legislação tributária autoriza a compensação dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no encerramento do ano-calendário, o que deverá ser feito mediante a entrega de Declaração de Compensação - DCOMP pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela Receita Federal do Brasil.

Desta forma calculou-se a multa de ofício isolada, tendo-se em vista os saldos de IRPJ/CSLL de estimativas não recolhidos, considerando-se as compensações não declaradas, e considerando-se também (para os meses em que houve cálculo das antecipações devidas por base em balanço de suspensão/redução) que para este ano calendário houve glosa de compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, no ano-calendário de 2009, na medida em que foram declaradas despesas do ano-calendário de 2000 (outro período de competência, portanto), como se prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL fossem. Nos termos do TVF (e-fl. 174) :

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.008 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721073/2014-51

Os quadros apresentados a seguir resumem os valores a serem lançados a título de multa isolada, conforme apontam os demonstrativos referidos acima.

MÊS	SALDOS DE IRPJ P/ ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDOS	MULTA ISOLADA IRPJ
jan/09	22.914.627,88	11.457.313,94
fev/09	32.129.251,32	16.064.625,66
mar/09	32.129.251,32	16.064.625,66
abr/09	0,00	0,00
mai/09	0,00	0,00
jun/09	131.847,58	65.923,79
jul/09	0,00	0,00
ago/09	29.662.259,44	14.831.129,72
set/09	32.008.421,32	16.004.210,66
out/09	0,00	0,00
nov/09	0,00	0,00
dez/09	3.791.066,49	1.895.533,25

MÊS	SALDOS DE CSLL P/ ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDOS	MULTA ISOLADA CSLL
jan/09	8.402.169,09	4.201.084,54
fev/09	11.504.176,53	5.752.088,27
mar/09	11.504.176,53	5.752.088,27
abr/09	0,00	0,00
mai/09	0,00	0,00
jun/09	147.983,28	73.991,64
jul/09	0,00	0,00
ago/09	4.452.123,17	2.226.061,59
set/09	11.504.176,53	5.752.088,27
out/09	0,00	0,00
nov/09	0,00	0,00
dez/09	1.363.104,97	681.552,49

As pessoas jurídicas que optarem pela apuração anual do IRPJ devem apurar e recolher o IRPJ - Estimativa Mensal, calculado com base na receita bruta de cada mês, ou levantar balanços/balancetes de suspensão/redução, os quais comparam o imposto devido, relativo ao período de compreendido entre o dia 1º de janeiro ou do mês de início de atividade até o último dia do mês a que se referir o balanço/balancete, com as estimativas já pagas **no ano**, o que pode resultar em suspensão ou redução do pagamento (artigos 2º, 3º, 5º a 14 e 28 da Lei 9.430/96).

Os balanços/balancetes de suspensão/redução seguem a mesma metodologia de apuração do IRPJ, efetuando-se ajustes ao lucro líquido (adições, exclusões e compensações), para chegar à base de cálculo (Lucro Real) do período abrangido pelo balanço/ balancete. No final do ano, faz-se o ajuste anual, com o cálculo do imposto relativo a todo o ano (de janeiro a dezembro) e após a compensação das estimativas, apura-se a diferença de imposto a pagar (ou o valor do imposto pago a maior, caso as estimativas superem o imposto devido no ajuste anual).

O Recorrente aponta erro específico no cálculo das estimativas (e correspondente multas isoladas), sejam com base na receita bruta do mês ou com base em balanço de suspensão elaborados na DIPJ Exercício 2010/ano calendário 2009 (e-fls. 118 e ss). Alega que

Em termos práticos, ao preencher a Ficha 11 da DIPJ, o contribuinte deve transportar o somatório das linhas 02 a 04 de um mês para a linha 07 da estimativa do mês seguinte. Ressalte-se, por absolutamente oportuno, que o valor abatido em determinado mês não é o imposto pago no mês anterior, mas sim o imposto que foi apurado, independentemente do pagamento.

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721073/2014-51

Assim, para se calcular o valor a pagar a título de estimativa mensal e, em seguida, se aplicar o valor da multa isolada, o Fisco deve diminuir do IRPJ apurado em determinado mês todas as deduções admitidas pela legislação, inclusive o imposto apurado no mês antecedente, e não apenas aquele pago.

O mesmo raciocínio demonstrado para o IRPJ acima deve ser aplicado à CSLL, que também foi apurada com base em balancetes de suspensão e redução, conforme se verifica na DIPJ do período.

Ocorre que o Fisco, desconsiderando a metodologia explicada acima, deduziu da base de cálculo da multa isolada apenas o valor do IRPJ pago, fazendo incidir sobre o imposto apurado que, por sua vez, já havia sofrido a aplicação da multa.

Não há dúvidas que tal metodologia é absurda, levando a uma apuração de multas em cascata, vez que caso o contribuinte cometa um equívoco em janeiro de determinado ano-calendário, inevitavelmente irá comprometer a apuração das estimativas de todos os meses seguintes, ainda que não seja apurado recolhimento a menor de tributo.

Engana-se o Recorrente, pois o imposto a ser deduzido em cada mês, no cálculo da estimativa mensal, corresponde ao efetivamente pago para aquele mês, e não ao já pago no ano, conforme art. 2º citado:

Art. 2oA pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

*§1º O imposto a ser pago **mensalmente** na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

*§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real **em 31 de dezembro** de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.*

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721073/2014-51

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Quanto ao valor apurado nos meses em que o próprio contribuinte apurou balanço da suspensão, cabe atentar que nestes autos, para o ano calendário 2009, além das compensações não declaradas via Perdcomp, não se deve considerar as compensações dos prejuízos desconsideradas no mesmo auto de infração, tendo-se em vista que a decisão do CARF, neste autos, foi no sentido de manter a desconsideração das compensações dos prejuízos acumulados.

Não cabe aqui aplicar o decidido no processo administrativo n.º 16682.720878/2013-84. Trata-se de litígio referente a ano calendário diverso (2011 e 2012) em outra Turma do CARF (no Acórdão n, 1201001.542 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária) que interpretou de forma diversa ao decidido no Acórdão 1301002.426 desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, em decisão não vinculante.

Por fim, e com base nas provas até aqui juntada, tudo de acordo com o disposto no art. 16 do Decreto 70.235/76, voto por rejeitar a proposta de diligência apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Voto Vencedor

Giovana Pereira de Paiva Leite, redatora designada.

Em que pese o voto do I. Relator, propus a realização de diligência para buscar esclarecimentos acerca do processo administrativo n. 16682.720517/2011-98 e da apuração da base de cálculo da multa isolada e assim, poder dirimir a lide. Neste sentido, propôs-se a conversão do julgamento em diligência para:

- Verificar se os valores autuados neste processo estão sendo cobrados em duplicidade com aqueles constantes do processo n. 16682.720517/2011-98;

- Verificar se a base de cálculo da multa isolada considerou o valor de estimativa devido dentro de um determinado mês, ou se a base de cálculo levou em consideração as estimativas acumuladas de um mês para o outro;

- Intimar o contribuinte para trazer documentos complementares e fazer demais esclarecimentos, se assim entender necessário;

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721073/2014-51

- Apresentar relatório conclusivo acerca da correta apuração da base de cálculo da multa isolada e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto n.º 7574/2011.

Desse modo, o Colegiado, por maioria, decidiu por converter o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite